



Acórdão 00030/2024-1 - 1ª Câmara

Processo: 03011/2023-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público Região Expandida Sul

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: FABRICIO PETRI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS - REGULAR - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Consórcio Público Região Expandida Sul**, sob a responsabilidade do senhor **Fabício Petri**, referente ao **exercício de 2022**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** emite **Relatório Técnico 00303/2023-2** (peça 54), **opinando** pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, em face do seguinte achado:

3.7.1 Não divulgação dos atos de gestão.

Nos termos da **Decisão SEGEX 01681/2023-2** (peça 55) e em atenção ao **Termo de Citação 00403/2023-5** (peça 56), o gestor apresenta a Defesa/Justificativas **02165/2023-1** (peça 59), devidamente analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04524/2023-7** (peça 63), **opinando** pelo seguinte:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Consórcio Público Região Expandida Sul**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do **Sr. FABRICIO PETRI**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do **Sr. FABRICIO PETRI**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Consórcio Público Região Expandida Sul**, no **exercício de 2022**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, ainda:

- Considerando os itens 3.5.1 e 3.6.2 do Relatório Técnico 303/2023-2 (evento 54), com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 361/2022, **DAR CIÊNCIA** ao **Consórcio Público Região Expandida Sul**, na pessoa de seu atual gestor, visando **alertá-lo** para evitar a repetição das irregularidades, que:
 - a) Não se constatou a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais móveis e imóveis, bem como da respectiva despesa relativamente ao exercício de 2022, não sendo observado o regime de competência, fato que demonstrou falta de fidedignidade dos demonstrativos, infringindo a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCE 36/2016; e
 - b) No exercício de 2022, os valores repassados pelos Entes Consorciados divergiram daqueles registrados como receita do Consórcio Público Região Expandida Sul, sendo necessária a adoção de medidas administrativas suficientes para sua conciliação e evidenciação junto à prestação de contas anual do próximo

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 05705/2023-1** (peça 67) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 04524/2023-7** (peça 63).

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de **manifestar-se oralmente** por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00303/2023-2**, verifico que foi registrado o seguinte **indício de irregularidade**:

3.7.1 Não divulgação dos atos de gestão.

Após as justificativas e documentos acostados pelo gestor, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 04524/2023-1** (peça 63), **opinou** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do **Sr. FABRICIO PETRI**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Consórcio Público Região Expandida Sul**, no **exercício de 2022**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

A seguir passo a uma abordagem sintética do indício de irregularidade analisado pela Área Técnica, desde já concordando com os seus argumentos fáticos e jurídicos:

2.1 Não divulgação dos atos de gestão (Item 3.7.1 do RT 303/2023-2)

Base Legal: Artigos 14 e 15 da Portaria STN 274/16.

A Área técnica, em pesquisa junto ao sistema global de redes de computadores interligadas (internet) localizou o sítio eletrônico: <https://www.cimexpandidasul.com.br/index.php>, verificando **a existência de link pertinente à transparência**, estando disponíveis as cópias da Resolução Orçamentária 001/2021 – Orçamento de 2022 e dos Contratos de Rateio do mesmo período, conforme art. 14 da Portaria STN 274/16, incisos I e II. Contudo, **estão ausentes os demais documentos e demonstrativos** regularmente previstos nos artigos 14 e 15 da Portaria STN 274/16, referentes ao exercício de 2022, constando apenas as peças relativas aos exercícios de 2020 e 2021.

A defesa informou que **realmente não foram divulgados todos os atos de gestão** no exercício de 2022, contudo, **esta questão já foi devidamente sanada**, constando **todas as informações relativas aos atos de gestão do exercício de 2022** e apontamentos fundamentados no regulamento dos artigos 14 e 15 da Portaria STN 274/16 no sítio eletrônico: <https://www.cimexpandidasul.com.br>.

De fato, **verifica** a Área Técnica, no endereço eletrônico citado, **as informações** de natureza administrativas, contábeis, financeiras, patrimoniais, orçamentárias e fiscais, conforme estabelecem os artigos 14 e 15 da Portaria STN 274/16.

Assim, sugere o **afastamento** desta divergência.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade, sem prejuízo da **ciência** sugerida.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-030/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR** as contas do **Sr. FABRICIO PETRI**, no exercício das funções de ordenador de despesas do **Consórcio Público Região Expandida Sul**, no **exercício de 2022**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

1.2. Dar **ciência** ao **Consórcio Público Região Expandida Sul**, na pessoa de seu atual gestor, visando **alertá-lo**, uma vez que não foi constatado a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais móveis e imóveis, bem como da respectiva despesa relativamente ao exercício de 2022, não sendo observado o regime de competência, fato que demonstrou falta de fidedignidade dos demonstrativos, infringindo a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCE 36/2016; e

1.3. Dar **ciência** ao **Consórcio Público Região Expandida Sul**, na pessoa de seu atual gestor, visando **alertá-lo**, uma vez que no exercício de 2022, os valores repassados pelos Entes Consorciados divergiram daqueles registrados como receita do Consórcio Público Região Expandida Sul, sendo necessária a adoção de medidas administrativas suficientes para sua conciliação e evidenciação junto à prestação de contas anual do próximo exercício.

1.4. Dar **ciência** aos interessados;

1.5. REMETER os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art.

62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.6. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator).

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição conforme Ato Convocatório nº 1/2024

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões